



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 65, de 2026.

Altera a Lei n.º 2.287, de 25 de fevereiro de 2025, dispõe sobre a reorganização dos cargos em comissão e funções de confiança na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Indianópolis-MG.

1 - Do Relatório:

O presente Projeto de Lei possui como objetivo a reestruturação administrativa da Câmara Municipal. O texto prevê ampliação das atribuições, criação de cargos e criação de novas vagas conforme as necessidades da administração pública e as exigências legais.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Serviços Públicos, para exame da constitucionalidade, legalidade, economicidade e conveniência administrativa, nos termos do art. 66 e seguintes do Regimento Interno.

2 – Da análise:

2.1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

A análise desta comissão se concentrou na compatibilidade do projeto com a Constituição Federal, a legislação vigente e a técnica legislativa.

O projeto encontra amparo legal nos princípios da administração pública, em especial os da legalidade e da moralidade no art. 37 da Constituição Federal, bem como os arts. 48, 49, 51 e 52 da Constituição Federal que dispõe sobre a competência do Poder Legislativo. Ao tratar deste assunto, os artigos versam sobre a competência para legislar,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, estas normas também se tornam aplicáveis por simetria ao Município.

No mesmo sentido, o art. 18, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal atribui à Mesa a iniciativa de projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, bem como a fixação de sua remuneração, observados os parâmetros orçamentários.

Portanto, quanto à organização administrativa interna e criação de cargos públicos o texto da Constituição é claro ao dispor que tal competência se insere no rol de matérias sujeitas a deliberação do Poder Legislativo Municipal, em caráter privativo.

De forma igual, leciona Hely Lopes Meirelles:

"No Poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara de Deputados e ao Senado Federal, as Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF. Todavia, a fixação ou a alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art. 37, X)" (In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 418).

Dessa forma, não há óbices quanto à Constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta.

A redação do projeto atende às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

2.2 - Comissão de Finanças:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A presente comissão analisou o impacto financeiro da medida e sua viabilidade orçamentária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2001), ao dispor sobre o controle de despesa total com pessoal, condiciona a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração de origem dos recursos para o seu custeio, em especial o art. 16, que determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando que as despesas decorrentes do projeto serão suportadas pelo orçamento da Câmara Municipal, é necessário verificar a existência de dotação orçamentária suficiente para atender à demanda. A Diretoria de finanças apresentou a “Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro” que atestam a existência de orçamento para custear tais despesas.

Assim, conclui-se que o projeto é viável financeiramente, desde que sejam observadas as diretrizes de requisição, justificativa e prestação de contas.

2.3 - Comissão de Serviços Públicos:

A comissão analisou a conveniência e a eficiência administrativa da proposta.

No exame do mérito, verifica-se que o projeto busca aperfeiçoar a organização administrativa da Câmara Municipal, promovendo ajustes no quadro de pessoal e nas atribuições de determinados cargos, com o objetivo de melhorar a eficiência dos serviços internos e assegurar suporte adequado às atividades legislativas e administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

As medidas propostas demonstram-se oportunas e convenientes, uma vez que visam atender às demandas operacionais da Casa Legislativa, fortalecer a organização dos serviços públicos internos e garantir melhores condições para o desempenho das funções institucionais da Câmara Municipal.

Constata-se, ainda, que as alterações pretendidas estão alinhadas ao interesse público, e contribuem para o aprimoramento da gestão administrativa, da organização funcional e da prestação dos serviços legislativos.

Dessa forma, a comissão considera que o projeto atende aos princípios da eficiência, da transparência e da economicidade, sendo conveniente para a administração pública.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Controle; e Serviços Públicos manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 65/2026, considerando sua legalidade, viabilidade financeira e conveniência administrativa, desde que sejam observadas as diretrizes de requisição, justificativa e prestação de contas.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 06 de fevereiro de 2026.


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Relator/Vice-Presidente CFC


JOSÉ RICARDO OLIVEIRA

Presidente CSP


LEONARDO ALVES VIEIRA

Vice-Presidente CLJR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

WELBEMAR ALVES XAVIER

Vice-Presidente CSP

JANIZIO MOACIR VAZ DE RESENDE

Membro CFC

MARIOSAN RODRIGUES DA SILVA

Membro CSP